



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.012560/2007-61
ACÓRDÃO	2301-011.491 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 1994

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N°8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 5 (cinco) anos, contados nos termos dos artigos 150, §4°, do Código Tributário Nacional (CTN), no caso de ter havido pagamento, mesmo que parcial, pelo contribuinte, ou nos termos do 173, também do CTN, quando não houver pagamento pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 05 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Por bem retratar o quanto ocorrido nestes autos administrativos, transcreve-se o Relatório do Acórdão recorrido, a fim de reportar a matéria em debate:

Trata-se de procedimento fiscal, instaurado em 13/01/2004 (fls. 42), perante o contribuinte qualificado em epígrafe, no qual culminou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 335.668.484-9, correspondente aos créditos devidos à Seguridade Social, mais precisamente, a" cota patronal, a parte dos segurados empregados, a do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquela destinada aos terceiros.

2. Em relatório fiscal (fls. 43/48), a fiscalização aduz que a empresa não apresentou as folhas de pagamento relativas à filial, dificultando a análise comparativa com os registros nos livros contábeis. Que a não apresentação das folhas de pagamento, juntamente com outros documentos, motivou a lavratura do Auto de Infração n.º 35.668.474-1, em dezembro de 2003. Ressaltando que a empresa não apresentou as folhas de pagamento específicas para as empresas solicitantes de seus serviços, sendo tal fato objeto do Auto de Infração n.º 35.668.480-6.

3. Que em virtude do acima exposto, ficou constatado o descumprimento, pelo contribuinte, dos mandamentos legais previstos nos arts. 32 e 33, da Lei n.º 8.212/91.

4. Que a metodologia utilizada para apuração do cálculo do débito foi a de aferição indireta em decorrência dos fatos expostos neste relatório, sendo esta metodologia facultada por lei, na ocorrência de apresentação de documentação deficiente e/ou com informações conflitantes.

5. Que os fatos geradores foram apurados mediante o levantamento das Notas Fiscais emitidas pela empresa na prestação de seus serviços durante o exercício de 1994, discriminando através de tabelas anexas (fls. 49/51) os tipos de serviços executados pela empresa, visando a aplicação do percentual adequado para a apuração da base de cálculo.

6. Que para os serviços prestados em relação a limpeza pública, foi considerado o valor percentual de 40%, quando as notas fiscais emitidas não discriminavam o valor correspondente ao equipamento utilizado.

7. Que as bases de cálculo em valores originários, por rubrica, e os acréscimos legais devidos e as alíquotas aplicadas estão demonstrados no relatório Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/05).

DAIMPUGNAÇÃO

8. O contribuinte apresentou impugnação, em 03/06/2004, que foi considerada tempestiva, em virtude da greve deflagrada pelos servidores federais, donde aduz em síntese as seguintes alegações:

Das Preliminares

9. Preliminarmente, a empresa assevera que o lançamento impugnado está em completa dissonância com o que determina o art. 173, da Lei Complementar n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), que estabelece a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após de (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, afirma a decadência da situação sob análise, citando doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho.

10. Reforçando tal alegação de decadência do crédito previdenciário, o contribuinte, cita doutrina, decisões de tribunais e do contencioso administrativo. Assim, requer o cancelamento do ato administrativo - fiscal sob exame, pelo menos de referência aos meses de janeiro a dezembro de 1994, dado que não se trata de exercício anual, todavia, de débito, que se devido, seria em cada mês.

Quanto ao mérito, o contribuinte aponta suas razões, as quais podem ser vistas às fls. 278/280 do Acórdão recorrido.

Ainda sob a gestão do Ministério da Previdência Social, o lançamento foi mantido conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDENCIA. COTA PATRONAL. SEGURADOS_ EMPREGADOS. SAT. TERCEIROS. DECADENCIA. AFERIÇÃO INDIRETA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviços.

A empresa é obrigada a recolher contribuição para o financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e dos arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91.

É devida a contribuição por lei devida a terceiros, consoante art. 94, da Lei n.º 8.212/91.

É de dez anos o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social nos termos do art. 45, da Lei n.º 8.212/91.

Ocorrendo a apresentação deficiente ou sonegação de qualquer documento a fiscalização é competente para inscrever de ofício a importância que reputar devida, conforme art. 33, da Lei n.º 8.212/91”.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 288/323), reiterando as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Conheço-o, portanto, para o deslinde do presente julgamento.

Como é cediço, há tempos, é inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 5 (cinco) anos, contados nos termos dos artigos 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), no caso de ter havido pagamento, mesmo que parcial, pelo contribuinte, ou nos termos do 173, também do CTN, quando não houver pagamento pelo contribuinte.

Nessa linha, o presente lançamento não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de lhe dar provimento, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário ora em cobro.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro